



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005874/2007-64
Recurso n° 258.668 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.449 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias, por meio do desconto das remunerações pagas, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei n° 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n° 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

No caso de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, para fins de constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos(a) os(a) Conselheiros(a) Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima, que entendiam por converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Processo nº 10380.005874/2007-64
Acórdão n.º **2803-00.449**

S2-TE03
Fl. 115

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA, em virtude da ausência de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados que lhe prestaram serviços. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 216, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, foi arbitrada multa conforme disposto no artigo 283, inciso I, alínea g do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 16/02/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 09/03/2007 (fls. 34/92).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2007

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO DE SEUS SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui infração ao artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 216, inciso I, letra "a", do Regulamento 'aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio de vedação ao confisco aplica-se a tributos e não a multa. O afastamento da aplicação de lei, fundado em razão de alegada inconstitucionalidade, somente pode ser aplicado pelos órgãos julgadores administrativos nas hipóteses do art.77da Lei n2-9.430, de 1996.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 16/01/2008 (fls. 106/113), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, consoante julgado realizado nos autos da ADIn nº 1.976-7-DF;

(b) que o INSS aplicou multa no valor superior ao vigente, haja vista que somente houve elevação por meio da Portaria Ministerial nº. 342/2006

Processo nº 10380.005874/2007-64
Acórdão n.º **2803-00.449**

S2-TE03
Fl. 117

(c) que a multa aplicada por descumprimento das obrigações acessórias configura-se um tributo e, como tal, só pode ser majorada mediante Lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

A Recorrente foi atuada em razão de não terem sido efetuados descontos de contribuições destinadas à Seguridade Social sobre parte da remuneração paga a empregados da empresa, a qual se encontrava lançada em contas referentes a pagamentos de serviços de pessoas físicas. A empresa, além das parcelas remuneratórias constantes de folha de pagamento, efetuou pagamentos a empregados através de Recibos de Pagamentos a Autônomos, sem que fossem tais valores incluídos na base de cálculo das contribuições desses segurados, incorrendo na prática da infração capitulada no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. (...)

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Em razão da referida infração, a autoridade fiscal imputou a Recorrente multa pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo como fundamento a disposição contida no art. 283, inciso I, "g", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art. 283. (...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003 Nota: Valor atualizado, pela Portaria MPS nº342, de 16/08/2006, para R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em consonância com o Art. 102, da Lei 8212/91.”

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a impossibilidade de se reajustar as penalidades aplicáveis por meio de portaria, em razão da necessidade de sua alteração por lei.

Todavia, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão proferida pela autoridade julgadora não merece reparos. O art. 102 da Lei nº 8.212/91 autoriza o reajuste monetário periódico de multas, na medida que são reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social:

“Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)”

Em sendo assim, a Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, vigente na data da lavratura do presente auto de infração, tem como fundamento legal a disposição contida no mencionado dispositivo de lei.

Ademais, conforme ressaltado pela autoridade julgadora, o art.32, § 8º, da Lei nº 8.212/91 determina que o valor mínimo será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Cumprido observar, contudo, que as irregularidades apontadas pela Fiscalização se referem a período abrangido por decadência, qual seja, às competências 01/2001 a 04/2001.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em

vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 16/02/2007, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 23/02/2007. Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário concernente às competências mencionadas no Relatório Fiscal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer, de ofício, a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 02/03/2011 23:05:47.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 02/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/03/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 02/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.10480.WW4Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

056223334BE497EBBB2206A53A1AA3A826DBBBB6